



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

ALEX APARECIDO GALDIOLI

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS COMO MEDIDA DE
REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO**

GOIÂNIA

2017

ALEX APARECIDO GALDIOLI

Artigo apresentado ao CEGESP2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento Segurança Pública.

Orientadora Prof. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Data da Aprovação: 08 /12/2017

Orientadora Prof. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. MS. Anderson de Oliveira

Prof. Esp. Márcio Antônio da Costa Santos

GOIÂNIA

2017

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS COMO MEDIDA DE REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO

Alex Aparecido Galdioli ¹

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a monitoração eletrônica de acusados como medida de redução do encarceramento provisório, com vistas a diminuir a superpopulação carcerária entre presos não condenados. Seu campo de pesquisa é limitado aos presos provisórios das Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia. Durante a realização das investigações foi verificado que o monitoramento eletrônico propiciou que no momento 492 estejam em liberdade monitorada, ao invés de superlotarem ainda mais a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, que é responsável por custodiar presos não condenados daquela comarca e também de Goiânia. Também foi analisado o custo do monitoramento eletrônico aos cofres públicos em comparação ao preso custodiado em estabelecimento penal. A metodologia empregada abrangeu a pesquisa bibliográfica, análise da legislação aplicada ao tema e pesquisa na Plataforma de Gestão Penitenciária – GOIÁSPEN.

Palavras - chave: Prisão Provisória. Estabelecimento Penal. Monitoração Eletrônica de Presos. Medida Cautelar. Custo Financeiro.

ABSTRACT

The present research focuses on the electronic monitoring of defendants as a measure to reduce temporary incarceration, with a view to reducing prison overcrowding among unconvicted prisoners. His field of research is limited to the provisional prisoners of the Comarcas of Goiânia and Aparecida de Goiânia. During the investigation, it was verified that the electronic monitoring allowed that at the moment 492 are in monitored freedom, instead of overcrowding still more the House of Provisional Prison of Aparecida de Goiânia, that is responsible for custodians prisoners not condemned of that region and also of Goiânia. We also analyzed the cost of electronic monitoring of public coffers compared to prisoners in custody. The methodology used included bibliographic research, analysis of legislation applied to the topic and research in the Penitentiary Management Platform - GOIÁSPEN.

Key words: Provisional Prison. Criminal Establishment. Electronic Monitoring of Inmates. Cautelar measure. Financial Cost.

¹ Agente de Segurança Prisional – Ex-diretor dos estabelecimentos penais de: Senador Canedo, Iporá, São Luis de Montes Belos e Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, Ex-diretor regional do Sistema Prisional de Goiás, ex-gerente de frota da administração penitenciária de Goiás, atual gerente de segurança da administração penitenciária. Bacharel em Direito (PUCGO) e Formação Superior em Gestão do Sistema Prisional (UEG), Pós Graduado em Gestão do Sistema de Execução Penal, em nível Lato Sensu (Uni-EVANGÉLICA), Pós Graduando em Gestão de Segurança Pública (UEG). E-mail: galdiolialex@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O índice crescente de violência e criminalidade tem levado cada vez mais pessoas ao cárcere, sem que, contudo, haja a construção de estabelecimentos penais na mesma proporção.

Essa situação vem agravando de forma vertiginosa o déficit de vagas em todo o Estado de Goiás e de forma mais grave na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, que recebe presos provisórios daquela comarca e também de Goiânia.

Assim, faz-se necessário lançar mão de medidas que visem dar cumprimento à legislação penal sem que haja a necessidade de levar o indivíduo ao cárcere, antes que haja uma sentença condenatória transitada em julgado.

Uma dessas medidas previstas na legislação pátria é a monitoração eletrônica de presos.

A presente pesquisa analisou a monitoração eletrônica de presos provisórios sob a perspectiva de redução do encarceramento provisório, bem como sob o aspecto do custo financeiro do preso monitorado em comparação ao preso custodiado no estabelecimento penal.

O primeiro capítulo traz um rápido histórico sobre o direito penal e as sanções aplicadas aos infratores da norma penal, discorrendo ainda, de forma sucinta, sobre os regimes de cumprimento de pena.

No segundo capítulo foi tratado do sistema penitenciário, com a apresentação de planilhas contendo dados e outras informações sobre a população carcerária e o número de presos não sentenciados que estão sob liberdade vigiada, ou seja, que estão fazendo uso de equipamento de monitoração eletrônica.

Já o terceiro capítulo discorre sobre a monitoração eletrônica de presos. Neste capítulo são apresentados conceitos e informações sobre a origem desse instituto, algumas experiências internacionais e sua introdução no Brasil a partir de uma experiência no estado do Ceará. Traz ainda as legislações que tratam do assunto em território brasileiro, Leis 12.258/2010, que introduziu a monitoração eletrônica de presos em nosso país e Lei 12.403/2011, que introduziu alterações no Código de Processo Penal e dentre elas passou a prever a monitoração eletrônica de presos como umas das medidas cautelares diversas da prisão.

Nos resultados e discussões são confrontadas as ideias levantadas pelos autores que embasaram o presente estudo e realizada a análise de dados levantados nos capítulos anteriores.

1 DO DIREITO E DA SANÇÃO PENAL

A violência e a ocorrência de crimes acompanham o homem desde os primórdios de sua existência. A resposta à violência e crimes, porém, passou ao longo dos séculos por várias transformações, até chegar ao modelo que conhecemos hoje.

A privação de liberdade, inicialmente foi utilizada como meio de segurar o delinquentes preso até a ocorrência da condenação, cuja sanção imposta, via de regra, era a morte e, cuja aplicação constantemente era acompanhada de muita crueldade. Como exemplo desse tipo de sanção pode ser citado a morte por esquartejamento, onde o condenado tinha seus membros amarrados em quatro cavalos que saíam em direções opostas, separando todos os membros do tronco.

A partir do Iluminismo, as chamadas penas cruéis começam a serem questionadas. Para os Iluministas o estabelecimento da justiça criminal deveria passar por um pensamento racional, estabelecendo-se critérios para aplicação das penas.

Um dos grandes expoentes dessa época foi Cesare Bonesana, mais conhecido como o Marquês de Beccaria. Em sua obra intitulada Dos delitos e das penas, Beccaria (2002, p. 20), utiliza da teoria do “Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau para explicar qual seria a origem das penas.

As leis são as condições com que os homens independentes e isolados se reuniram em sociedade, cansados de viverem num contínuo de guerra e de gozarem uma liberdade tornada inútil por causa da incerteza de sua conservação. A soma de todas essas porções de liberdade sacrificadas ao bem de cada um constitui a soberania de uma nação, e o soberano o seu legítimo depositário e administrador. Mas era insuficiente a formação desse depósito; fazia-se mister defendê-lo das usurpações privadas de cada homem em particular, que procura sempre retirar do depósito a própria porção e a dos outros. Exigiram-se motivos sensíveis que bastaram para desviar o ânimo de cada homem de sua intenção de voltar submergir as leis da sociedade no antigo caos. **Estes motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis.** (GRIFO NOSSO)

Dos delitos e das penas trouxe para o direito penal princípios que nortearam a legislação penal de vários países, dentre eles o Brasil. Presunção de inocência, devido processo legal, legalidade, anterioridade e proporcionalidade são alguns desses princípios. Beccaria (2002) pregava que a pena dever-se-ia ser tanta quanta bastasse para reprimir o mal causado pelo ofensor. A pena que passasse disso seria injusta e não atingiria o seu fim.

Concluindo o pensamento acima, a pena deverá estar prevista em lei, ser anterior ao crime cometido e, ser a menor possível, guardadas as devidas proporções ao crime cometido.

1.1 Direito Penal no Brasil

Durante o período colonial, a legislação brasileira seguia as determinações da coroa lusitana. O direito penal brasileiro só começou a ter contornos próprios a partir da Constituição de 1.824.

Nossa primeira legislação penal data de 1.830. Concebido sob forte influência Iluminista, trouxe em seu arcabouço a pena privativa de liberdade sob as formas de prisão simples e prisão com trabalho, porém mantinham-se as pena de morte e a de galés.

No ano de 1.890 é promulgado o primeiro código penal da república. A partir daqui, as penas de morte e de galés são banidas do ordenamento jurídico brasileiro. Inicia a adoção da ideia de progressão e regressão no cumprimento da pena, conforme o condenado mostrasse ou não, bom comportamento durante a execução da pena².

O Código penal vigente foi criado em 1.940. É dividido em uma parte geral e outra especial. A primeira trata da análise do crime como um todo e questões que se relacionam com o delito e com o infrator. Já a parte especial trata dos crimes em espécie, descrevendo condutas ilícitas e estabelecendo as penas correspondentes.

Depois de décadas de estudos e espera foi aprovada a Lei 7.210/84, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal, cujo objeto, esculpido logo no seu artigo primeiro estabelece que “A execução penal tem por objetivo efetivar as

² <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Em se tratando de sanção penal a legislação penal brasileira estabelece três tipos de penas, quais sejam: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

De acordo com Nucci (2011, p. 391) pena é “A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

A pena privativa de liberdade encontra-se dividida em reclusão, detenção e prisão simples.

A pena de reclusão é cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção será cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto.

Segundo Jesus (1999, p. 523-524):

A reclusão se diferencia da detenção não só quanto à espécie de regime como também em relação ao estabelecimento penal de execução (de segurança máxima, média ou mínima), à seqüência de execução no concurso material (CP, art. 69, caput), à incapacidade para o exercício do pátrio poder (art. 92, II), à medida de segurança (art. 97, caput)...

De forma sucinta, a reclusão destina-se aos crimes de maior gravidade, a detenção aos crimes mais leves e prisão simples às contravenções penais.

Com relação aos regimes de cumprimento de pena, estes são classificados em regime fechado, regime semiaberto e aberto.

Em regime fechado, a pena é cumprida em estabelecimento (penitenciária)³ de segurança máxima ou média, onde o condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia (dentro da própria penitenciária) e recolhimento celular durante a noite. O trabalho externo só é permitido em obras públicas e mediante vigilância.

No regime semiaberto a sanção é cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo permitido o trabalho externo e a frequência em cursos regulares de nível médio e superior, bem como a frequência em cursos profissionalizantes.

O regime mais brando é o aberto, que se fundamenta na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. O local de cumprimento da pena é a casa do albergado, cuja arquitetura não impõe obstáculos à fuga.

³Denominação dada pela Lei 7.210, art. 87.

Em relação às penas restritivas de direito, estas estão divididas em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

As penas restritivas de direito substituem as privativas de liberdade quando a pena aplicável não for superior a quatro anos e o crime doloso não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aos crimes culposos, independente da pena aplicável.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em que pese todo o cuidado do legislador ao elaborar a Lei de Execução Penal, a mesma nunca foi cumprida em sua totalidade, ao contrário, as condições a que os presos são submetidos nos estabelecimentos penais no Brasil, deixa claro que o ideário de ressocialização emanado da Lei 7.210/84 está longe de ser alcançado.

A reincidência criminal é latente e o ingresso diário de presos nos presídios é muito alto, reproduzindo um crescimento muito rápido da população carcerária, conforme se pode observar no quadro abaixo:

Tabela 01 – População carcerária no Brasil e em Goiás de 2000 a 2012

POPULAÇÃO CARCERÁRIA			% ANUAL DE CRESCIMENTO	
ANO	GOIÁS	BRASIL	GOIÁS	BRASIL
2000	SEM DADOS	232.755	SEM DADOS	SEM DADOS
2001	SEM DADOS	233.859	SEM DADOS	0,47%
2002	SEM DADOS	239.345	SEM DADOS	2,35%
2003	7.576	308.304	SEM DADOS	28,81%
2004	7.782	336.358	2,72%	9,10%
2005	9.802	361.402	25,96%	7,45%
2006	9.900	401.236	1,00%	11,02%
2007	9.624	422.373	-2,79%	5,27%
2008	10.603	451.429	10,17%	6,88%
2009	11.118	473.626	4,86%	4,92%
2010	11.841	496.251	6,50%	4,78%
2011	12.053	514.582	1,79%	3,69%
2012	12.113	548.003	0,50%	6,49%

PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO ANO DE 2003 À 2012

GOIÁS	59,886%
BRASIL	77,748%

PERCENTUAL DE CRESCIMENTO NO BRASIL DO ANO DE 2000 À 2012	
135,442%	

Fonte: Dados do Site do Ministério da Justiça - Autor (2017)

A Planilha acima foi elaborada pelo autor através de dados obtidos junto a site do Ministério da Justiça. No site só há dados consolidados por unidade federativa a partir do ano de 2003. Por isso não foi possível obter dados referentes ao Estado de Goiás antes deste período.

Ainda segundo dados obtidos no site do Ministério da Justiça, o déficit de vagas existentes até o final do ano de 2012 já ultrapassava 200.000 vagas. Agravando a situação, há 60.733⁴ mandados de prisão aguardando cumprimento no Brasil. Destes 2.322⁵ só em Goiás.

Esta situação, aliada à falta de recursos humanos e materiais para assistir os presos, inviabiliza uma política de humanização no cumprimento da pena privativa de liberdade, impossibilitando que o processo de ressocialização possa ocorrer.

2.1 O Sistema Penitenciário em Goiás

O Sistema Penitenciário em Goiás começou a tomar corpo em 1999 com a criação da Agência Goiana do Sistema Prisional pela Lei 13.550, regulamentada pelo Decreto 5.200 de 30 de março de 2000.

Antes da criação da referida autarquia, os estabelecimentos penais existentes eram subordinados às Polícias Militar ou Civil. Situação esta que ainda perdura em algumas cidades do estado.

O órgão gestor do sistema prisional de Goiás passou por modificações ao longo da última década, sendo que a última ocorreu no ano de 2014, quando a então Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça foi absorvida pela

⁴ <http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>

⁵ Idem

Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária e nesta criada a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária.

Esta Superintendência que é composta por oito regionais, possui atualmente sob a sua gestão 112 estabelecimentos penais, abrigando 21.338⁶ presos entre provisórios e condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

O órgão é composto ainda por uma Central de Alternativa à Prisão que é responsável por receber pessoas acusadas de cometerem crimes e que ao serem levadas a “audiência de custódia” são beneficiadas com a monitoração eletrônica ou outras medidas cautelares diversas da prisão.

Em Aparecida de Goiânia existe um complexo prisional composto por seis estabelecimentos penais, quais sejam: Central de Triagem – estabelecimento responsável pelo recebimento de presos das delegacias encaminhamento para a Casade Prisão Provisória – que custodia presos não condenados; Penitenciária Coronel Odenir Guimarães – estabelecimento responsável por receber presos do sexo masculino condenados a cumprirem pena em regime fechado; Penitenciária Feminina Consuelo Nasser – estabelecimento responsável por receber presos do sexo feminino condenadas a cumprirem pena em regime fechado; Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto – estabelecimento responsável por receber presos do sexo masculino condenados a cumprirem pena em regime semiaberto; Núcleo de Custódia – estabelecimento de segurança máxima, destinado a receber presos, de todos estabelecimentos penais do estado, responsáveis por motins e rebeliões .

Não diferente do resto do país, os estabelecimentos penais de Goiás estão abarrotados de pessoas sentenciadas ou aguardando sentença. A Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia - CPP, destinada a presos não sentenciados, daquela Comarca e também de Goiânia, encontra-se com uma população carcerária de 2.418⁷ detentos, enquanto sua capacidade de ocupação é de 680 vagas⁸.

A situação seria ainda pior se a Central de Triagem, criada apenas para receber presos das delegacias e encaminhá-los para a CPP, não estivesse na

⁶ Informação obtida na Plataforma de Gestão Penitenciária – GOIÁSPEN, em 27/11/2017.

⁷ Informação obtida na Plataforma de Gestão Penitenciária – GOIÁSPEN, em 27/11/2017.

⁸ Informação fornecida pela Coordenação da Regional Prisional Metropolitana.

prática funcionando como uma extensão da Casa de Prisão Provisória, abrigando atualmente 434⁹ detentos, sendo que sua capacidade é para 212 vagas ¹⁰.

Outro fato que tem contribuído para amenizar a situação é que 492 pessoas que foram autuadas sob a acusação de terem cometido crimes, estão em “liberdade monitorada”, conforme distribuição da planilha abaixo.

Tabela 02 – presos não condenados de Goiânia e Aparecida de Goiânia que estão sob liberdade vigiada.

Central de Alternativas a Prisão	246
Casa de Prisão Provisória	191
Central de Triagem	55
TOTAL	492

Fonte: Dados da Plataforma de Gestão Penitenciária – GOIÁSPEN - Autor (2017)

Caso o sistema de monitoração eletrônica não tivesse sido implantado no Estado de Goiás, essas 492 pessoas estariam custodiadas na Casa de Prisão Provisória, superlotando ainda mais aquele estabelecimento penal.

3. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESOS

De acordo com Oliveira (2007), a monitoração eletrônica de presos surgiu nos Estados Unidos da América no ano de 1979.

A primeira experiência teria partido do Juiz Jack Love, da cidade Albuquerque, Estado do Novo México. Inspirado em um episódio do desenho animado “o homem aranha”. No episódio em questão o vilão fixa um bracelete no braço do herói para poder monitorá-lo eletronicamente e seguir todos os seus passos (OLIVEIRA, 2007).

A partir do desenho o magistrado norte americano teve a ideia de criar um aparelho para poder vigiar presos de forma eletrônica. Jack Love contratou um engenheiro para desenvolver o aparelho. Quatro anos mais tarde o juiz testou a primeira pulseira eletrônica em si mesmo. Em seguida, cinco presos locais passaram

⁹ Informação obtida na Plataforma de Gestão Penitenciária – GOIÁSPEN, em 27/11/2017.

¹⁰ Informação fornecida pela Coordenação da Regional Prisional Metropolitana.

a serem fiscalizados por meio de pulseira eletrônica e na sequência outros estados do país começaram também a fazer uso de tal mecanismo. (OLIVEIRA, 2007).

3.1 Algumas Experiências Internacionais

Como relatado, os Estados Unidos da América do Norte foram os pioneiros na implantação da monitoração eletrônica de presos. Lá a monitoração é utilizada em todas as fases do processo penal, constituindo-se em uma alternativa à prisão processual. O condenado não é obrigado a fazer uso do equipamento, porém uma vez se negando a utilizá-lo, ele retorna a prisão. Fato curioso e que não ocorre no Brasil é que o custo envolvido na monitoração é bancado pelos familiares do condenado (OLIVEIRA, 2007).

Além dos Estados Unidos, vários outros países passaram a utilizar o monitoramento de presos como mecanismo indispensável aos sistemas de justiça criminal.

Na Inglaterra, a monitoração eletrônica é utilizada como parte de um programa que visa facilitar a transição do preso do cárcere para vida em sociedade. Neste programa, o condenado cumpre uma parte da pena em estabelecimento penal e outra em casa, fazendo uso do equipamento de monitoração. (FONSECA, 2012)

Mariath¹¹, afirma que o programa foi um sucesso tendo chegado a 94% de presos que conseguiram chegar ao fim do cumprimento da medida imposta, alcançando-se assim significativa economia para o sistema prisional, no entanto obteve pouco impacto sobre a reincidência.

Em Portugal, o sistema de monitoramento eletrônico de presos teve início em 2002, restrito inicialmente a 11 comarcas que compõem a grande Lisboa e teve como objetivo substituir parte das prisões preventivas, contribuindo assim para diminuir o elevado índice da população carcerária naquele país. Devido aos bons resultados alcançados, o governo lusitano acabou expandindo a utilização do Monitoramento Eletrônico de Presos para todo o país. (OLIVEIRA, 2007)

Apesar de aprovar em 1997 uma lei tratando do assunto, o governo francês só implementou o monitoramento eletrônico de presos três anos depois e em caráter

¹¹ <http://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>

experimental. Somente a partir de 2003 passou a ter maior aplicabilidade, sendo beneficiados os presos condenados à pena de prisão igual ou menor que um ano, ou ainda aqueles que tenham menos de um ano de pena a cumprir. (FONSECA, 2012)

Na Suécia o modelo surge a partir de 1992, sendo apresentado como alternativa ao encarceramento pelo Comitê Jurídico Sueco. Em 1994 o país elabora lei específica sobre o assunto. Neste país o beneficiado com a medida não podia fazer uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, não podia também ser beneficiado com o programa, acusados de crimes sexuais e outros crimes considerados violentos. (FONSECA, 2012)

Assim como em alguns países europeus, na Austrália o monitoramento eletrônico de presos é utilizado tanto como medida alternativa à pena, como para permitir que o condenado cumpra parte de sua pena em casa. A Suprema Corte do país tem decidido pela utilização do monitoramento eletrônico para acompanhar qualquer decisão. (IZIDRO, 2017)

A Escócia utiliza o Monitoramento Eletrônico de Presos como alternativa a custódia e também como medida de fiscalização do livramento condicional. (FONSECA, 2012)

Com relação às experiências na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a fazer uso do sistema de monitoramento eletrônico de presos, no país vizinho o objetivo é a manutenção de presos provisórios em suas próprias casas. Em 2007 o sistema argentino contava com aproximadamente 300 pessoas monitoradas, e tinha custo operacional de 50% do valor gasto com o preso encarcerado. (IZIDRO, 2017)

3.2 Monitoração Eletrônica de Presos no Brasil: conceitos e marcos legais

Segundo o artigo 2º do Decreto 7.627 de 24 de novembro de 2011¹², considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

¹²**Decreto 7.627 de 24 de novembro de 2011**- Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Segundo Burri (2015)¹³.

Em linhas gerais, o monitoramento eletrônico, mais adotado mundialmente, nada mais é do que um aparelho tecnológico de supervisão acoplado em tempo integral no indivíduo e ligado a uma central de recebimento de informações, de modo que seu hospedeiro será vigiado 24 horas por dia. O monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, obviamente, com as devidas variações.

A Monitoração Eletrônica de Presos consiste em exercer fiscalização a distância, sobre uma pessoa por meio de equipamentos tecnológicos que permitam definir sua localização, buscando garantir que o monitorado permaneça em local determinado ou não se aproxime de local não autorizado.

3.2.1 Introdução da monitoração eletrônica de presos no Brasil

O debate acerca da monitoração eletrônica de presos no Brasil teve início ainda em 2001, entretanto sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro se deu somente no ano de 2010. (SOUZA, 2014)

Os primeiros testes começaram em 2007, na Comarca de Guarabira no Estado da Paraíba, por meio de um projeto denominado “Liberdade vigiada”. O Juízo da Execução Penal daquela Comarca testou a tecnologia em seis presos voluntários do regime fechado. (IZIDRO, 2017)

O projeto, inédito no Brasil, foi vencedor do Prêmio Innovare no ano de 2009. Idealizador do projeto (IZIDRO, 2017), explica que :

A ideia surgiu em sala de aula, da Universidade da Paraíba – UEPB, quando explicava o sistema penal nos EUA aos alunos, e a época havia um casal de religiosos brasileiros que estava preso e fazendo uso das tornozeleiras. Também foi a época em que houve a tragédia do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, razão pela qual, logo depois, o Senador Aloizio Mercadante, apresentou um projeto de lei no Senado, propondo o uso de monitoramento eletrônico no Brasil. Assim, começou a corrida entre os principais Estados da federação, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, que disputavam, segundo as notícias da internet, para ver qual seria o primeiro a lançar e executar o monitoramento eletrônico. Nesse contexto, um aluno sugeriu que se eu quisesse, poderia fazer o

¹³ http://www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_monitoramento_eletronico.doc.

monitoramento de presos em Guarabira, dessa aula para a prática que deu início ao projeto, foram três meses. Já que tal aluno me apresentou um amigo, que tinha uma empresa de vigilância eletrônica em Campina Grande, e este topou o desafio, e a idéia de ser parceiro do Juízo das Execuções Penais no projeto do monitoramento eletrônico de presos na Comarca de Guarabira.

Antes que legislação federal viesse a regular a matéria, alguns estados brasileiros, dentre eles São Paulo e Rio de Janeiro, começaram a fazer uso da monitoração eletrônica de presos, via legislação estadual. Situação esta que foi criticada por alguns juristas sob a argumentação de que tal medida só poderia ser regulada por lei federal, por se tratar de matéria pertencente ao ramo do direito processual penal.

Após quase uma década da chegada ao Congresso Nacional do primeiro projeto de lei tratando do assunto, finalmente, em 15 de julho de 2010, foi sancionada a Lei 12.258, alterando a Lei de Execução Penal e introduzindo no arcabouço jurídico nacional a monitoração eletrônica de presos nas seguintes situações: *Quando da autorização de saída temporária, estando o preso cumprindo pena em regime semiaberto; No caso de cumprimento de prisão domiciliar.* (SOUZA, 2014)

Os autores dos projetos de lei que culminaram na aprovação da Lei 12.258, sustentaram-nos argumentando que o objetivo do monitoramento eletrônico seria humanizar e reintegrar o preso a sociedade, tendo em vista que, uma vez substituída a privação de liberdade por uma liberdade vigiada, o condenado poderia participar de cursos e outras atividades educativas. E serviria também como medida de desafogamento dos presídios¹⁴.

3.3. Monitoração Eletrônica Como Medida Cautelar

Aproximadamente um ano depois de sancionada a Lei 12.258, entra em vigor a Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, que alterou o código de processo penal e dentre outras alterações passou a prever a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão processual.

¹⁴ <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2979188&disposition=inline>

Deste modo, uma vez cometido um fato tipificado como crime, caberá ao juiz determinar a decretação da prisão processual, fundamentando a sua decisão; ou ao contrário disso, optar por uma das diversas medidas cautelares introduzidas pela lei retro citada, dentre elas, a monitoração eletrônica.

De acordo com as leis supracitadas a monitoração eletrônica pode ser aplicada antes ou depois da sentença, em diversas situações. A esse respeito Manfroi¹⁵ esclarece que:

A vigilância eletrônica pode ser utilizada de várias formas, seja como medida cautelar para garantir o comparecimento do réu em audiência, seja como sanção em si mesma, seja como instrumento garantidor do cumprimento de outra medida, de pena alternativa ou o comparecimento em um programa de ressocialização. A seguir, algumas formas de utilização:
Detenção: pode ser usada para assegurar a permanência do indivíduo em um determinado local. Por exemplo, entende-se que durante a prisão domiciliar deve permanecer em sua residência durante a noite ou em outro horário pré-determinado. Esta foi a primeira forma de utilização de vigilância eletrônica e permanece até os dias atuais como principal forma de uso;
Restrição: pode ser usada para garantir que um indivíduo não acesse determinadas áreas, ou não se aproxime de determinada pessoa, tais como potenciais vítimas ou mesmo coautores de crime;
Vigilância: uso contínuo, como forma de rastreamento de pessoas, sem a necessidade de restringir seus movimentos.

Para Souza (2014, p. 52):

O Sistema de Monitoração Eletrônica de indivíduos surge justamente para sobrepujar as tecnofobias existentes no âmbito das ciências criminais, abrir os olhos dos atores judiciários às novas transformações sociais, oferecer novas perspectivas à investigação, ao processo e a execução penal e propor uma nova leitura das instituições legais de controle social.

As últimas décadas têm sido marcadas por um grande avanço tecnológico, nas mais variadas áreas, com enfoque maior nas áreas de informática e eletrônica. E diante de um sistema penal em crise cada vez mais latente, por que não fazer uso da tecnologia? Já há algum tempo foi desenvolvido o sistema de posicionamento global de GPS, por meio do qual é possível descobrir a localização de pessoas ou objetos em qual parte do planeta.

A partir do GPS foi possível desenvolver equipamentos de vigilância eletrônica (braceletes, pulseiras, tornozeleiras), permitindo assim o desenvolvimento

¹⁵http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086

de programas de monitoração eletrônica de presos em vários países do mundo e no Brasil com as primeiras experiências a partir de 2007.

A monitoração eletrônica tem propiciado um novo pensar sobre o nosso combalido sistema penitenciário. É uma alternativa a mais para se evitar mandar pessoas aos presídios antes do julgamento e da decretação de uma sentença condenatória. Podendo ainda ser utilizada como substitutivo da pena privativa de liberdade nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa foi o método dedutivo e pesquisa teórica. O estudo acerca do tema foi realizado com base em vários tipos de literaturas. Para tanto foi feito levantamento bibliográfico referente ao tema, onde foram abordadas questões passíveis de estudos a fim de elucidar o caso em tela.

Foi realizada pesquisa em documentação indireta, como doutrinas em diversas áreas do conhecimento jurídico, que tratam do tema em comento e estudos acadêmicos que se relacionam direta ou indiretamente ao assunto abordado.

Foi feita análise da legislação que versa sobre a monitoração eletrônica de presos.

Foi realizado levantamento de dados junto ao sistema de gestão penitenciária do estado – GOIASPEN.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A prisão conforme estabelece a nossa legislação deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a liberdade deve ser a regra e nessa esteira a monitoração eletrônica de pessoas surge como medida a propiciar uma alternativa. Essa é a visão dos autores pesquisados para a consecução do presente trabalho.

Segundo Isidro (2017, p. 194-195)

Agora, na fase indiciária ou persecutória, o monitoramento eletrônico é possível como uma alternativa à prisão cautelar, visando restringir a utilização da **prisão** às situações de **extrema necessidade**, ressaltando a presunção de inocência do indiciado ou réu, salvaguardando a ideia da Constituição Federal de que a regra é responder em liberdade a ação penal, não podendo e não devendo o aparelho de Justiça como um todo, aí entendidos o Poder Judiciário e as demais funções essenciais à Justiça, agir no ímpeto do grito das ruas, e optar pela prisão como a solução ideal da aparente impunidade em nosso país, assumindo a simbologia midiática da proatividade do aparelho de justiça estatal. GRIFO NOSSO.

No mesmo sentido, Sousa (2014, p. 113-114) esclarece que:

No âmbito da **prisão provisória**, as regras de Tóquio firmaram a convicção de que a prisão preventiva deve ser usada como **último recurso** nos procedimentos penais, propondo-se a adoção, sempre que possível, de medidas substitutivas. GRIFO NOSSO

Corroborando com o mesmo pensamento dos autores retro citados, Leal (2011, p. 41) aduz que:

A **prisão preventiva** ou provisória, que deveria ser subsidiária, isto é, uma **exceção** (regras de Tóquio, 6.1: No procedimento penal somente se recorrerá à prisão preventiva como último recurso, tendo devidamente em conta a investigação de suposto delito e a proteção e a proteção da sociedade e da vítima), tornou-se uma pena antecipada e sobreutilizada. O número de encarcerados sem condenação, cujas raízes estão também no atraso judicial, alcança cifras atemorizantes (...) GRIFO NOSSO.

Resta claro que a prisão preventiva ou provisória deve ser encarada como a última alternativa, quando da detenção de uma pessoa.

Somente em casos que não seja possível a aplicação de uma medida alternativa, o juiz deve determinar a prisão.

Levar uma pessoa a prisão antes de uma sentença transitada em julgado é correr o risco de infligir sofrimento a um inocente. Por isso nossa carta magna estabelece em seu artigo 5º que¹⁶:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, só sendo admissível a prisão processual quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar.

Neste sentido a monitoração veio para fornecer maior segurança ao magistrado ao por o acusado em liberdade, visto que será uma liberdade vigiada.

Antes da introdução da monitoração eletrônica como medida cautelar, o juiz tinha que decidir em liberar o acusado sem qualquer tipo de vigilância ou, respeitado os requisitos estabelecidos no código de processo penal, mantê-lo preso.

No que tange aos custos com o preso monitorado em relação ao custo do privado de liberdade Oliveira (2007, p. 116) já dizia que:

A preocupação em reduzir os custos das prisões tem se constituído um fator importante para o desenvolvimento do monitoramento eletrônico. Daí os esforços de aprimoramento técnicos que levaram à concepção da fórmula de acompanhamento via satélite, considerando-se que os governos procuram, cada vez mais, ficar atentos às orientações da política criminal que selecionam as medidas penais, observando tanto a utilidade como os imperativos de **rentabilidade econômica**. O argumento financeiro torna-se, então, determinante, tanto que, ao se votar na França a lei sobre o monitoramento eletrônico, o Relator do texto no Senado, Guy Cabanel, justificou tal medida pelo seu **custo: entre 80 e 120 francos por dia e por pessoa contra 400 francos no encarceramento**, em 1996. (GRIFO NOSSO)

A previsão do professor Edmundo Oliveira vem se confirmado no Brasil, a partir da implantação dos sistemas de monitoração eletrônica de presos nos estados.

No Ceará, o uso do equipamento representaria uma economia para o estado, pois um preso custava em média de R\$ 1.600,00 (incluindo gastos em saúde, alimentação, segurança, manutenção das unidades, entre outros). Com o uso do sistema, o custo seria reduzido para cerca de R\$ 600,00. (IZIDRO, 2017, p. 212)

Ainda segundo Izidro (2017, p. 209), ao citar a fala de uma autoridade da Administração Penitenciária do Amazonas, “além de ajudar a evitar a superlotação carcerária, a tornozeleira representa uma economia significativa, pois o custo do aparelho é de R\$ 600,00 enquanto o de um preso é de R\$ 4 mil mensais.”

O Ministério da Justiça informou gastar R\$ 300 por mês com a fiscalização de cada preso em regime semiaberto que usa tornozeleira eletrônica. O valor é 12% do custo dos que não usam o equipamento – R\$ 2,5 mil. Os dados são do primeiro diagnóstico nacional sobre monitoração eletrônica,

divulgados na manhã desta terça-feira (8) pelo Departamento de Sistema Penitenciário (Depen)¹⁷.

De acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Segurança Pública em março de 2014¹⁸, ano da implantação do programa de monitoração eletrônica de presos em Goiás (2014), o custo do preso em estabelecimento penal do Estado seria de R\$ 1.500,00, enquanto que a monitoração eletrônica estava sendo contratada ao valor de R\$ 240,00 por preso monitorado.

Muito embora não haja um estudo preciso sobre o custo do preso no Brasil, até porque as condições de nossas prisões variam muito de um estado para o outro, bem como de uma cidade para outra dentro de um mesmo estado, as informações encontradas em publicações diversas trazem um custo variando entre R\$ 1.600,00 a R\$ 4.000,00.

Já o custo com o monitoramento eletrônico tem variado entre R\$ 160,00 a R\$ 600,00. O valor pago no Estado de Goiás, atualmente, por cada equipamento (tornozeleira) é R\$ 297,91¹⁹.

Vê-se, portanto, que consideradas as devidas variações, o custo financeiro da monitoração eletrônica, é bem menor que os valores gastos com a manutenção de um preso em um estabelecimento penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi alcançado, vez que ficou demonstrado que ao aplicar o uso da monitoração eletrônica em substituição à prisão processual, podemos reduzir o índice de encarceramento provisório, bem como o valor gasto por preso.

Pode ser observado ao longo da pesquisa que a monitoração eletrônica de presos está presente em vários países do mundo e que suas primeiras experiências remontam as décadas de 70 e 80 do século passado, nos E.U.A.

¹⁷ <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/12/custo-de-presos-com-tornozeleira-e-12-do-de-encarcerado-diz-estudo.html>

¹⁸ <http://www.ssp.go.gov.br/destaques/lancado-monitoramento-de-presos-por-tornozeleiras-eletronicas.html>

¹⁹ Informação contida no processo de contratação firmado entre o Estado de Goiás e a empresa Spacecom.

No Brasil a primeira experiência ocorreu em 2007, na cidade de Guarabira, estado do Ceará, porém, a legalização da monitoração eletrônica só ocorreu em 2010, com a edição da Lei nº 12.258/2010.

A primeira hipótese foi confirmada, pois através dos dados apresentados, verifica-se que a monitoração eletrônica de presos pode ser utilizada como mecanismo de redução do déficit de vagas para presos provisórios na região metropolitana de Goiânia, visto que no momento, 492 pessoas acusadas de cometer crimes estão respondendo ao processo em liberdade vigiada, com utilização de tornozeleira eletrônica fixada em um de seus membros inferiores.

A segunda hipótese também foi confirmada, uma vez que a pesquisa os valores gastos mensalmente com o preso custodiado em um estabelecimento penal varia entre R\$ 1.600,00 e R\$ 4.000,00, ao passo que o custo por preso monitorado tem variado entre R\$160,00 e R\$ 600,00. Em se tratando do Estado de Goiás o valor contratado inicialmente era de R\$ 240,00, chegando atualmente em R\$ 297,91, após correções contratuais.

O presente estudo se concentrou em responder apenas as questões ligadas ao desencarceramento e ao custo financeiro da monitoração eletrônica de presos.

Um próximo estudo pode responder outras questões relacionadas à monitoração eletrônica, dentre elas: a taxa de reincidência criminal entre presos em liberdade vigiada, comparada àqueles que passaram por um estabelecimento penal. Realizado tal estudo, conseguindo-se demonstrar que o número de acusados monitorados que voltam a cometer crimes é menor que o de presos que foram encarcerados, nossos magistrados teriam maior segurança para embasarem a adoção da monitoração eletrônica de presos em percentual maior ao que vem sendo aplicado.

A pesquisa tem grande relevância social na medida em que demonstra a possibilidade de redução dos índices de aprisionamento de pessoas enquanto respondem a um processo criminal. Redução esta, que impacta economicamente o Estado, permitindo que gastos com a construção de estabelecimentos penais sejam direcionados para outras áreas, como: saúde, educação e segurança pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução: Vicente Sabino Júnior, São Paulo: CD, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. 13 de julho de 1984.

_____. **Lei Nº 12.258**, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Diário Oficial da União. 16 de junho de 2010.

_____. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 5 de maio de 2011.

BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Disponível em < http://www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_monitoramento_eletronico.doc>. Acesso em 10 nov. 2017

FONSECA, André Luiz Filo Creão Garcia. **O Monitoramento Eletrônico e sua utilização como minimizador da dessocialização decorrente da prisão** – Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª Edição. São Paulo: RT, 2011.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano**: Nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. Campina Grande: Eduepb, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: Parte Geral. 1º Volume, 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância**: Instrumento de Controle e Alternativa à Prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

MARIATH, C. R. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigliada>>. Acesso em 20 nov 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O Monitoramento Eletrônico Como Medida Alternativa À Prisão Preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.